



RESOLUÇÃO DE MESA Nº 597, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento na Câmara Municipal de Porto Alegre e revoga a Resolução de Mesa nº 394, de 17 de junho de 2008.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 15 e 16 do Regimento deste Legislativo aprovado pela Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e de conformidade com o artigo 108 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985,

considerando a importância de normatizar as consignações em folha de pagamento da Câmara Municipal de Porto Alegre;

considerando a necessidade de padronização, por parte do Legislativo Municipal, dos procedimentos em relação aos convênios com entidades que possam realizar consignações em folha de pagamento; e

considerando a adequação normativa necessária a partir da edição da Lei Federal nº 14.133/2021 e visando prevenir esta Câmara Municipal de possíveis inseguranças jurídicas em relação ao tema,

ESTABELECE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regem-se por esta Resolução de Mesa os procedimentos para as consignações em folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), conforme artigo 108 da Lei Complementar nº 133, de 31 e dezembro de 1985.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução de Mesa, consideram-se servidores da CMPA os de cargo efetivo, os de cargo em comissão, os funcionários à disposição e os agentes políticos que percebem remuneração pela CMPA.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - desconto: dedução sobre retribuição pecuniária, devido compulsoriamente, por determinação legal ou judicial, sendo:

a) contribuições ordinárias para os planos ou regimes oficiais de seguridade e previdência social;

b) imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

c) prêmio de seguro de vida obrigatório;

d) reposição e indenização ao erário;

e) custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública;

II - consignação: dedução sobre retribuição pecuniária cujo objeto decorra diretamente da relação entre consignatário e consignado, mediante autorização prévia e expressa desse;

III - consignatário: o destinatário dos créditos resultantes da consignação, em decorrência de relação jurídica direta com o consignado;

IV - consignado: aquele remunerado pela folha de pagamento processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo e que tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize a consignação;

V - desativação temporária: inabilitação do consignatário, com a temporária vedação da inclusão de novas consignações no sistema;

VI - descadastramento: inabilitação do consignatário e a consequente interrupção de qualquer operação de consignação no sistema;

VII – canal de desconto: conta pela qual são efetuados os descontos em folha de pagamento com seu lançamento sob a responsabilidade do consignatário;

VIII – base de incidência: são as verbas remuneratórias fixas, bem como vantagens percebidas em caráter permanente e continuado, excluídas as arroladas no art. 6º desta Resolução.

Art. 3º São consignações facultativas:

I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde previsto em instrumento celebrado com a COMPA;

II - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, incluído o odontológico e o atendimento pré-hospitalar de urgências e emergências médicas domiciliares;

III - prêmio relativo a seguro de vida e auxílio funeral;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do consignado;

V - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos na al. “a” do inc. I do caput do art. 2º desta Resolução;

VI - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema

Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

VII - prestação referente à aquisição de medicamentos em instituições conveniadas com a CMPA;

VIII - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação desta Resolução;

IX - contribuição de quota-parte em favor de cooperativas habitacionais dos agentes públicos municipais.

§ 1º As consignações ocorrerão por decorrência de planos coletivos ou individuais e somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignatário.

§ 2º Fica vedada dedução em favor de terceiro alheio à relação jurídica que deu causa à consignação, ainda que meramente agente intermediador.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 4º A habilitação dos consignatários pela CMPA e o cadastramento no sistema pelo responsável pela operacionalização das consignações dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituído, com a devida inscrição da instituição na Agência Nacional Reguladora correspondente;

II - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

III - comprovar regularidade fiscal e trabalhista;

IV - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento.

§ 1º Os documentos comprobatórios relativos à habilitação, bem como seu prazo de vigência serão estabelecidos no edital de credenciamento.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no edital de credenciamento, o consignatário poderá firmar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no edital de credenciamento, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 5º O contrato firmado entre a CMPA e o consignatário disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos desta Resolução, e indicará expressamente a modalidade ou modalidades de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

Parágrafo único. O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência da habilitação, a manutenção dos requisitos previstos no art. 4º desta Resolução para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetivado novo cadastramento e firmado novo contrato.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA MARGEM CONSIGNÁVEL DOS CONSIGNADOS

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, a base de incidência para a consignação compreende qualquer contraprestação pecuniária percebida em caráter permanente e continuado, excluídos:

- I - diárias;
- II - abono familiar e salário família;
- III - terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
- IV - gratificação natalina;
- V - jeton;
- VI - verba de representação, assim considerada aquela que não tenha caráter de vantagem funcional;
- VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII - adicional noturno;
- IX - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- X - vale ou auxílio alimentação;
- XI - auxílio saúde;
- XII - auxílio creche;
- XIII - auxílio transporte em espécie;
- XIV - abono permanência;
- XV - outra vantagem, gratificação, auxílio ou adicional de caráter eventual ou indenizatório.

Art. 7º O controle da margem disponível para as operações de consignação será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações (consignatário), por meio do Sistema Informatizado de Consignações utilizado pela CMPA.

Art. 8º Para a efetivação da operação da consignação e desde que haja autorização do consignado, o consignatário terá acesso à informação sobre a margem consignável e o detalhamento das operações de consignação do próprio consignatário.

Art. 9º O consignado poderá acessar o extrato detalhado de suas consignações e a informação sobre sua margem consignável por meio do Portal do RH 24h.

Art. 10 A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor da base de incidência do consignado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a consignação a que se refere o inc. I do art. 3º desta Resolução.

Art. 11 É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo e no art. 10, ambos desta Resolução, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 3º Após a adequação ao limite, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada, cabendo ao consignado cumprir com as obrigações pendentes.

Art. 12 Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos arts. 10 e 11 desta Resolução.

Art. 13 As consignações poderão ser canceladas a qualquer tempo, a critério exclusivo do Legislativo Municipal, quando constatado desvios, seu mau uso ou não houver o preenchimento das condições e exigências estabelecidas nesta Resolução e em outros normativos que, para tal fim, sejam editados.

Art. 14 As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse do consignatário, por meio do Sistema Informatizado de Consignações utilizado pela CMPA;

II - por parte do consignado, com expressa anuência do consignatário, conforme contrato de consignação.

Parágrafo Único. Dispensa-se a anuência do consignatário nas solicitações do consignado relativas aos incs. III, IV e V do art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 São obrigações do consignatário:

I - manter os requisitos exigidos para o cadastramento e cumprir as normas estabelecidas nesta Resolução;

II - manter consigo uma via da autorização, da solicitação de cancelamento e da alteração do consignado, devidamente assinada, bem como dos documentos de formalização da relação e necessários à implantação da consignação;

III - registrar as consignações no Sistema Informatizado de Consignações utilizado pela CMPA;

IV - dar recibo ao consignado da adesão e dos pedidos de cancelamento e alteração da consignação;

V - fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor;

VI - manter atualizados, no sistema, os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

VII - efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas;
e

VIII - disponibilizar ao consignado os meios para a quitação antecipada do débito.

§ 1º Será de responsabilidade do consignatário a inclusão, exclusão ou alteração da consignação no Sistema Informatizado de Consignações utilizado pela CMPA.

§ 2º Quando não operacionalizada a inclusão, exclusão ou alteração oportunamente, a consignação ocorrerá ao tempo do processamento da folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 16 É vedado ao consignatário:

I - aplicar encargos financeiros superiores ao descrito no contrato firmado com o consignado;

II - realizar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - efetuar consignação em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado;
e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 17 Os consignatários estão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - desativação temporária; e

II - descadastramento.

Art. 18 A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no art. 15 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incs. I a IV do art. 16, ambos desta Resolução.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 19 O consignatário será descadastrado quando:

I - não promover, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária; e

II - incorrer na vedação estabelecida no inc. V do art. 16 desta Resolução.

§ 1º Poderá ter continuidade o processamento das operações de consignações contratadas anteriormente ao descadastramento.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I - 1 (um) ano, na hipótese do inc. I do caput deste artigo; e

II - 5 (cinco) anos, na hipótese do inc. II do caput deste artigo.

Art. 20 Incumbe à Administração da COMPA decidir sobre a aplicação de sanções nos casos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da COMPA pelas dívidas ou compromissos assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica.

Parágrafo Único. A COMPA fica isenta de qualquer responsabilidade, caso o desconto autorizado não seja efetuado por falta de margem consignável, por força de lei, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa ou por problemas causados pelo operador contratado que processa as consignações.

Art. 22 O contratado para operar o Sistema Informatizado de Consignações utilizado pela COMPA e os consignatários serão os responsáveis pela prestação de informações acerca das operações de consignação e pela segurança dos dados cadastrais e financeiros envolvidos nas operações de consignação.

Art. 23 Compete à Diretoria de Patrimônio e Finanças:

I - estabelecer no edital de credenciamento as condições e os procedimentos para:

a) o credenciamento, a habilitação, o cadastramento de consignatários e para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários; e

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II - receber e processar reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos nesta Resolução; e

III - editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 24 Os consignatários atualmente habilitados no sistema deverão comprovar os requisitos de habilitação e cadastramento no prazo de até trinta dias contados do recebimento da notificação pela CMPA.

Parágrafo único. Apresentada a documentação, a CMPA deverá, em até noventa dias, concluir o processo de revalidação.

Art. 25 Ficam mantidas as consignações já operacionalizadas conforme o regulamento anterior, observando-se, inclusive, a ordem de supressão automática, até a integral liquidação, desde que o consignatário se habilite e se cadastre nos termos desta Resolução.

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Ficam revogadas a Resolução de Mesa nº 394, de 17 de junho de 2008 e a Ordem de Serviço nº 10 de 17 de junho de 2008.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 3 DE NOVEMBRO DE 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Presidente**, em 08/11/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, 2º Vice-Presidente**, em 10/11/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, 2º Secretário(a)**, em 10/11/2022, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, 1º Vice-Presidente**, em 10/11/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, 2º Secretário(a)**, em 10/11/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, 3º Secretário(a)**, em 10/11/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da

Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes, 4º Secretário(a)**, em 10/11/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0459376** e o código CRC **F6424251**.

Referência: Processo nº 013.00067/2022-55

SEI nº 0459376